PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAD - ESTADO DO PARANÁ -

PARECER JURÍDICO Nº 093/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSA Nº 020/2020

OPERAÇÃO: Aquisição.

OBJETO: "aquisição emergencial de máscaras, luvas cirúrgicas, oximetro, termômetro clínico digital, para proteção e prevenção de funcionários, pacientes e população atendida pela Secretaria Municipal de Saúde, no combate ao COVID-19".

REQUISITANTE: Secretaria de Saúde.

Do Procedimento

Foi solicitada a aquisição do objeto da presente licitação pela Sra. Secretária de Saúde, com conseqüente despacho autorizador, encaminhado ao departamento de licitações, o qual deu continuidade ao procedimento, tendo o Departamento de Contabilidade informado, em 07 de maio de 2020, que há dotação orçamentária para aquisição e, na mesma data, informado pela tesouraria a existência de recursos para custeio. Após, vieram os autos para este parecer.

Foram cotados orçamentos pelo Departamento de Compra e Licitação.

Considerações

Na requisição de compra de bens ou contratação de obras e serviços com a definição da ordenação da respectiva despesa por quem de direito, necessário se fazem as habilitações preliminares para sua realização, constantes de aferição do valor, previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, a ser realizado pela comissão permanente de licitações.

Assim, a Comissão promoverá um regular processo administrativo para definição da modalidade a ser adotada, autuando-o, registrando-o e realizando o levantamento de preços do objeto sob licitação.

Finalmente, deverá obter dos setores de contabilidade e de tesouraria, a informação da existência de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos livres.

Rua Paraná 983 – Caixa Postal: 15 – CEP: 86.490-000 – Fone/Fax: (043) 3551-8307.

E-mail: pmrpinhal@uol.com.br

10.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - ESTADO DO PARANÁ -

Conclusão

No presente processo o departamento de compras já efetuou o levantamento de preços, através de orçamentos juntados ao feito, bem como já colheu posicionamento dos setores de contabilidade e de tesouraria, devendo tais atos passarem pelo clivo da homologação pela comissão permanente de licitações.

Optou-se também pela aquisição dos produtos em lote global para prevenção do comprometimento da presente licitação de forma fracionária, o que foi decidido acertadamente em vista do interesse público.

Motiva-se faticamente a contração por dispensa de licitação face a pandemia do COVID-19, que torna extremamente necessário a aquisição dos objetos destacados para a proteção tanto dos profissionais da saúde quanto dos pacientes e munícipes assistidos pelo referido órgão municipal.

Quanto a motivação jurídica, a Administração Municipal vale-se do art. 4°, da Lei Federal nº 13.979/2020 que autoriza a dispensa de licitação para aquisição de bens destinados ao enfrentamento de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.¹

Ademais, a MP nº 961/2020, em seu art. 1º, I, "b", majorou o limite para compras, através de dispensa, para até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Corrobora-se, ainda, para legitimar a presente aquisição, as regras dispostas no Decreto Municipal nº 020/2020 que decretou a situação de emergência em Saúde Pública, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19). Referido decreto disciplina em seu art. 8 a possibilidade de dispensa de licitação no caso em apreço.²

Destarte, verifica-se que a aquisição em destaque é imprescindível nesta situação emergencial, pois se trata de EPIs para proteção dos profissionais da saúde e pacientes, além de termômetros e oximetros que auxiliarão na identificação de casos suspeitos do COVID-19.

É importante mencionar que hoje, a função da Administração Pública é municiar o setor de saúde pública para que a mesma realize o

Rua Paraná 983 – Caixa Postal: 15 – CEP: 86.490-000 – Fone/Fax: (043) 3551-8307. E-mail: <u>pmrpinhal@uol.com.br</u>

¹ Lei nº 13.979/2020.

Art. 4°. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

² Decreto Municipal nº 020/2020.

Art. 8°. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata este Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - ESTADO DO PARANÁ -

enfrentamento desta pandemia de forma a minimizar os efeitos e proliferação da doença, por isso a necessidade de se adquirir os objetos constantes do pedido.

Quanto ao tema, mister observar o entendimento do Prof.

Marçal Justen Filho:

Todos os ramos do direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da "necessidade". Nele estão abrangidas todas estas situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão.³

Sendo assim, vê-se que a situação de emergência está devidamente esclarecida e formalizada.

Enfatizando que se está diante de uma situação crítica, com substancial risco às pessoas.

Isto posto, **pode-se Dispensar a Licitação** com fulcro na Lei Federal nº 13.979/2020, Medida Provisória 961/2020 e Decreto Municipal nº 020/2020. Devendo-se observar os requisitos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, bem como a formalização do devido procedimento administrativo, exigindo-se a respectiva regularidade com os órgãos sociais e fiscais. Inclusive, atentando-se para manifesto sobrepreço em relação ao mercado.

Como recomendação, seria interessante que se exigisse da empresa contratada notas fiscais de compra dos objetos, recentes e pretéritas, a título de se comparar se houve manifesto sobrepreço.

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 07 de maio de 2020.

Alysson Henrique Venâncio Rocha

Advogado - OAB/PR 35.546

Rua Paraná 983 – Caixa Postal: 15 – CEP: 86.490-000 – Fone/Fax: (043) 3551-8307. E-mail: pmrpinhal@uol.com.br

³ JUSTEN, Marçal Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 Ed., Dialética, São Paulo, 2005, p. 238.